

Cartas ao Editor

A Secção Cartas ao Editor é um espaço aberto aos leitores que desejarem se manifestar sobre matéria publicada ou qualquer assunto referente à *Bioética*. As cartas serão transcritas na íntegra ou parcialmente, a critério do Conselho Editorial. Quando se tratar de crítica ou comentário a qualquer dos artigos publicados, o Conselho Editorial procurará sempre ouvir a opinião do(s) autor(es) citado(s)



Pitágoras comprovando a teoria dos números e dos sons. Porta da Catedral de Chartres.

Comentários ao parecer da Secção Ética Médica, da revista Bioética (vol. 9/1, 2001)

Como leitor e apreciador da excelente *Bioética*, editada pelo Conselho Federal de Medicina, tive o prazer de receber recentemente seu último exemplar, contendo a abordagem ética (e penal) de um caso clínico ocorrido no âmbito do SUS, com o respectivo comentário do conselheiro Pedro Pablo Magalhães Chacel, às fls. 101, 102 e 103, o qual, salvo melhor juízo, merece alguns reparos, conforme exposto a seguir.

Trata o artigo em questão, resumidamente, do relato do crime de esterilização humana, praticado por cinco cirurgiões, em 129 mulheres, no espaço de 30 (trinta) dias, no mês que antecederia as eleições municipais de 1996, em total desacordo com a Lei n° 9.263, de 12/1/1996, também chamada Lei do Planejamento Familiar, que regula o artigo 70 da nossa Carta Magna. Tal lei estabelece expressamente, no seu artigo 10, os casos excepcionais nos quais está previsto o uso da esterilização humana por laqueadura de trompas, único método legalmente admissível em mulheres como método contraceptivo. O fato teria ocorrido em setembro de 1996, portanto em plena vigência do diploma legal, e não se enquadrava evidentemente em nenhum deles, sendo praticado unicamente para se obter vantagens eleito-

rais em benefício de determinado candidato, portanto também infringindo diversos artigos da lei eleitoral vigente. Se a ninguém é lícito escusar-se de cumprir a lei por alegar desconhecê-la, é de meridiana clareza que o crime foi cometido em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal), incidindo as penas cominadas em lei tanto aos médicos como ao candidato, na medida da sua culpabilidade. Tal fato foi lamentavelmente omitido pelo ilustre parecerista, talvez menos por desconhecimento de causa do que por falta de intimidade com o ordenamento jurídico nacional, haja vista não constar ser ou jamais ter sido o mesmo um operador do Direito.

Outrossim, o parecerista menciona ainda, em relação à conduta dos médicos que teriam praticado o ilícito penal, que "(...) as lesões corporais sem perda de função não seriam consideradas atos criminosos (!)", numa total subversão da dogmática jurídica, omitindo em seu parecer o fato de que os crimes de lesão corporal de natureza grave capitulados no artigo 129 do Código Penal, principalmente quando deles resultar (II) (...) debilidade permanente de membro, sentido, função, a pena cominada é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, salvo quando resultar (III) (...) perda ou inutilização de membro, sentido ou função, quando a pena é elevada para reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Além disso, o crime é de ação pública, cabendo a legitimidade de propor a ação ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, devendo este oferecer a denúncia, e não a própria vítima ou seu representante legal.

Finalmente, confunde-se nosso ilustre parecerista ao comentar uma das possíveis causas de exclusão da ilicitude, previstas no artigo 23 do Código Penal, mencionando o exercício regular do Direito (art. 23, III) como causa de inimputabilidade penal do médico que estaria simplesmente no exercício de sua função. Todavia, no exemplo citado, há de se argüir *in casu* o próprio texto da Lei n° 9.263/96, a qual subordina o ato médico da esterilização voluntária a um conjunto de medidas preparatórias visando evitar o arrependimento posterior da paciente em dar seu consentimento para a prática do ato lesivo pelo esculápio, sempre de conformidade com os postulados da ciência médica e do próprio Código de Ética Médica, este, aliás, brilhantemente citado pelo eminente articulista, em várias passagens do seu douto parecer.

Cabe ao Ministério Público, tomando conhecimento do fato, propor a ação penal cabível, estando nela incursos todos os cinco médicos e o candidato, eleito ou não, como réus. Tratando-se de crime de ação pública, caberia à equipe de auditoria médica referida, na qualidade de agentes públicos, ciente das implicações legais, o dever de informar a autoridade policial ou judiciária através da competente *notitia criminis*, para que seja iniciada a ação penal, sob pena de prevaricação e condescendência criminosa (artigos 319 e 320 do Código Penal).

Merece ainda uma breve observação pessoal advinda da nossa experiência jurídica em Criminologia, o comentário do ilustre parece-

rista dr. Chacel. Na qualidade de operador do Direito, deparamo-nos reiteradas vezes com fundamentações equivocadas emitidas por leigos, a despeito de sua reconhecidamente brilhante atividade em outros campos do saber. Apesar de ser bem típico do espírito brasileiro que "de médico, louco e advogado, todos nós temos um pouco", basta que saibamos nos conter moderadamente quando nos manifesta-

mos sobre determinados temas que fogem à nossa compreensão mais profunda, com a finalidade de evitar o "achismo", tão prevalente em nossa cultura.

Dr. Roberto Lauro Lana

Médico e advogado; professor de Deontologia Médica; mestrando em Criminologia da Universidade Cândido Mendes (RJ).

O médico e mestrando de Direito, dr. Roberto Lauro Lana, encaminha à revista *Bioética* considerações sobre opiniões por mim emitidas a respeito de execução de esterilizações por laqueadura tubária, realizadas por motivos eleitorais. Na ocasião, chamei a atenção para o crime de lesão corporal, entendendo que, por indicação médica - por motivos altruístas ou razão de ofício - não seria a lesão corporal crime, bem como não via como crime a lesão corporal praticada por um pugilista, esta a penas por razão de ofício. Não concorda o dr. Roberto Lana.

Afirma o missivista que de médico, de louco e de advogado todos temos um pouco. Acredito na existência de exceções e me considero uma. Certamente, tenho um pouco de médico, posso ter um pouco de louco, mas nada tenho de advogado.

Hipócrates, nosso patrono, lançou os princípios da medicina da razão. Colocava a atividade médica como decorrência da observação do que acontecia. Ainda hoje, quando a base científica comanda nossas ações, pode, por exemplo, um médico que esteja em uma região onde seja a malária endê-

mica, diante de um paciente com febre intermitente, sem contar com os recursos laboratoriais necessários, proceder ao tratamento com antimaláricos, como teste terapêutico. Diagnóstica pela observação do que acontece.

Esterilizações são feitas há muito tempo. Nosso antigo Código de Ética colocava condições para tal. Em 1996, estimava-se existirem 15 milhões de mulheres em idade fértil esterilizadas. Desconheço a existência de processos por este motivo, pelo menos, que atingissem os milhares de médicos envolvidos, já que 15 milhões de esterilizações foram feitas.

Concluí, talvez em desacordo com a lei, obedecendo ao princípio hipocrático da observação do que acontece e não acontece.

Se é, ou era crime, foi consentido pela sociedade, pelo Ministério Público e pelo poder Judiciário. A sociedade vê a esterilização como um costume e o senador Lúcio Alcântara apresentou projeto de lei, aprovado e promulgado,

estabelecendo os limites em que a esterilização pode ser feita. Veio a legalizar uma prática consentida.

Quanto ao fato de ser crime de ação pública, desconhecia. De toda maneira, compete neste caso a quem observou os fatos denunciar ao Ministério Público.

Pelo que entendi, não há provas documentais. Os fatos foram colocados por "ouvir dizer". Não há registros em prontuários.

Minha visão dos fatos deveu-se à minha formação médica, já que não tenho formação jurídica.

Atenciosamente,

Pedro Pablo Magalhães Chacel, conselheiro do CFM.